



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
22ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO PAULOSP - CEP 01501-900

### SENTENÇA

Processo nº: **1035451-26.2024.8.26.0100**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reajuste de Prestações**

Requerente: \_\_\_\_\_

Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de devolução de valores proposta por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_.

Alega, em síntese, que firmou contrato de plano de saúde na modalidade coletivo por adesão com a ré. Aduz que os reajustes anuais operados pela demandada são desarrazoados e ultrapassam a porcentagem autorizada pela Agência Nacional de Saúde para os contratos individuais/familiares. Requer o afastamento dos reajustes anuais aplicados de 2022 a 2024, com incidência apenas dos índices anuais autorizados pela ANS para os contratos individuais para o mesmo período, e a condenação das réis à devolução dos valores cobrados a maior nos últimos três anos. Há pedido de antecipação de tutela para redução do valor da mensalidade.

O pedido de tutela de urgência é indeferido (fls. 33/34). Contra essa decisão é interposto agravo de instrumento, ao qual é negado provimento (fls. 214/221).

A ré é citada e apresenta contestação. Alega, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo. No mérito, sustenta a legalidade dos reajustes aplicados e defendem que a ANS não tem competência para fixar reajuste em planos coletivos por adesão, como o plano da autora, pois eles são negociados diretamente entre a seguradora, a administradora do plano e a pessoa jurídica contratante (entidade de classe). Alegam que a sinistralidade é o resultado da divisão entre todos os sinistros do grupo pelo total das mensalidades arrecadadas; enquanto o reajuste de VCMH – variação

**1035451-26.2024.8.26.0100 - lauda 1**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO

PAULOSP - CEP 01501-900

dos custos médico hospitalares decorre da variação do preço de honorários, diárias, coberturas, tecnologia e medicamentos. Diz que os dois tipos de reajuste são necessários para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 40/66).

Réplica, às fls. 204/213.

O feito é saneado, às fls. 222/224, , as preliminares são afastadas e é determinada prova pericial atuarial para verificação da regularidade dos reajustes aplicados ao caso.

Laudo pericial apresentado, às fls. 401/433, seguido de manifestação das partes, às fls. 439/440 e 467/469.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Foi fixado como ponto controvertido a regularidade dos reajustes de sinistralidade e de VCMH anuais aplicados pela ré, considerada a necessária proporção com o incremento da sinistralidade e do aumento dos custos.

O artigo 16, incisos VII, alínea “b”, e XI, da Lei nº 9.656/98, permite a criação de planos de saúde em regime de contratação coletivo, determinando, ainda, que o instrumento regulador do negócio jurídico traga os critérios de reajuste dos valores pagos.

Em cumprimento à disposição legal, o documento de fls. 83/189 traz, nas cláusulas 15 e 16, os parâmetros a serem observados para fins de majoração do prêmio, sem especificação de percentuais (fl. 137/139).

Apesar dessa possibilidade dos planos de saúde possuírem autonomia para estabelecer, em contrato, os índices próprios de reajuste de mensalidades do seguro-saúde, o aumento procedido pelas rés, no caso dos autos, mostra-se abusivo, pois não foram apresentados os parâmetros que justificaram os respectivos reajustes aplicados, havendo, desse modo, excessiva onerosidade a uma das partes, causando patente desequilíbrio do contrato.

Pelo princípio da mutualidade, o custeio dos tratamentos médico-hospitalares levados a efeito em favor dos aderentes compete à administradora ou



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO

PAULOSP - CEP 01501-900

seguradora, mediante contraprestação mensal, o que torna indispensável a efetivação de cálculos atuariais, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual é imprescindível a revisão da contraprestação pactuada, para evitar a resolução contratual por onerosidade excessiva a uma das partes, a teor dos artigos 478 e 479 do Código Civil.

A revisão da contraprestação destina-se a restabelecer o equilíbrio contratual, não sendo vedada de plano. Todavia, vale observar que, contrariando as determinações do Código de Defesa do Consumidor, especialmente o artigo 6º, inciso III, as rés não prestaram informações adequadas ao segurado, nem mesmo em sua contestação ou durante a realização da prova pericial, relativas ao aumento da sinistralidade e dos custos médico-hospitalares, que justificassem a majoração da mensalidade, obrigação que, além disso, decorria dos próprios termos do negócio jurídico.

Consoante apurado pela perita (fls. 431):

*"A perícia conclui que os documentos acostados e analisados nesta seção não apresentam justificativa técnica para os reajustes anuais aplicados nos anos de 2022 a 2024 por não apresentarem validação contábil, solicitada no Termo de Diligência acostado à fls. 320-321."*

O artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, considera como abusiva, e, portanto, nula de pleno direito, a elevação de preços de serviços sem justa causa para tanto.

Os estudos de mercado e a proporcionalidade do custo de serviço e da prestação são regras que devem ser observadas não apenas quando da contratação, mas, também, durante a execução do contrato, a fim de se assegurar a boa-fé objetiva que se espera nas relações contratuais, especialmente em contratos de seguro.

Não comprovados os critérios que serviram à aplicação dos reajustes de sinistralidade ao contrato em tela, sem apresentação de documentos suficientes ou cálculo atuarial que pudesse servir de amparo aos reajustes realizados, mostra-se a majoração abusiva, sendo cabível, por analogia, a utilização dos índices da ANS aplicados aos contratos individuais, valendo observar que o contrato da autora é coletivo por adesão.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

22ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO

PAULOS - CEP 01501-900

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:  
 a) declarar a nulidade dos reajustes econômico-financeiros (VMCH) e por sinistralidade praticados pela ré entre os anos de 2022 e 2024; b) determinar a substituição dos índices aplicados pelas rês, nesse período, pelo da ANS para contratos individuais; e c) condenar a ré à restituição dos valores pagos a maior pela autora, acrescidos de correção monetária, desde os respectivos desembolsos, e acrescidos dos juros de mora, a partir da citação, por ser contratual a relação, a teor do artigo 405, do Código Civil, dos últimos três anos contados da propositura da ação.

Respeitados os termos iniciais supra referidos, até agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC (antigo índice da tabela prática), e os juros moratórios serão de 1% ao mês; a partir de setembro de 2024, a correção monetária será calculada pelo IPCA, e os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, com desconto do IPCA, na forma dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/24.

**Configurada a probabilidade do direito, aferida com grau de certeza nesta instância, e diante do perigo de dano, consistente na possibilidade de tornar excessivamente oneroso o pagamento das mensalidades do plano de saúde pela autora, concedo, neste momento, a tutela de urgência, para que a ré ajuste, no prazo de quinze dias, o valor do prêmio aos termos da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite inicial de R\$ 50.000,00.**

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se por cinco dias eventual pedido de cumprimento de sentença. Após, tomadas as medidas pertinentes para a cobrança das custas devidas, ao arquivo, observadas as cautelas legais. P.I.C.

São Paulo, 19 de dezembro de 2025.

**1035451-26.2024.8.26.0100 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
22<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 9º ANDAR - SALA 915, SÃO  
PAULOSP - CEP 01501-900

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1035451-26.2024.8.26.0100 - lauda 5**